TRESC
Fl._____

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23991**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 57 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)**

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**
Revisor: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto
Recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira de São Ludgero; Donilo Della Giustina
Recorridos: Ademir Gesing; Cláudio Becker

- RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CONDUTAS APURADAS EM SEDE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AINDA NÃO CONCLUÍDA - CABIMENTO.

- ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR MEIO DE DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO E COMBUSTÍVEL - BOCA DE URNA - ABSOLUTA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Para a condenação por abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio é indispensável demonstração cabal e inequívoca da conduta ilícita. Prova que causa dúvida nunca permite o sancionamento, na esteira de pacífica jurisprudência.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de setembro de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Relator

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 57 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)**

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 57 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira de São Ludgero e Donilo Della Giustina contra a expedição dos diplomas de Ademir Gesing e Cláudio Becker, prefeito e vice-prefeito eleitos no município de São Ludgero, com base no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Alegam os recorrentes que o resultado das eleições teria sido comprometido por meio de abuso do poder econômico e político, além da prática da captação ilícita de votos. Sustentam a prática dos seguintes atos pelos recorridos: a) reconhecimento de uma dívida antiga e não empenhada à época própria da Prefeitura Municipal de São Ludgero com a empresa Eing & Philippi Ltda., com a finalidade de obter o apoio do proprietário e dos funcionários daquele estabelecimento, operação esta concretizada pelo prefeito em exercício, Dimas Schilickmann; b) disponibilização de três servidores e de um veículo da Prefeitura, também sob o comando de Dimas Schilickmann, para viabilizar a construção de uma casa para a eleitora Vilma Rossoni durante o período eleitoral, com o objetivo de captar seu voto e os de seus amigos e familiares. Segundo alegam, o recorrido Ademir Gesing teria acordado com a referida eleitoral o pagamento de 3 (três) meses de aluguel, em contrapartida ao tempo de conclusão da obra, em troca de seu apoio e trabalho na campanha eleitoral; c) realização de reunião na comunidade Encosta do Sol, pelo vice-presidente do Democratas — partido que integrava a coligação dos candidatos recorridos — com a efetivação de promessas de vantagens aos eleitores, inclusive com referência à construção de capelas e centro comunitário, além de garantia de pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) a cada um dos chefes de família que se encontravam na reunião, praticando, com isso, captação ilegal de sufrágio em favor dos recorridos; d) realização de boca de urna na escola Dom Gregório Warmeling, pelos fiscais da coligação dos recorridos, bem como pelas demais pessoas ligadas aos partidos e candidatos da coligação; e) doação de combustível em troca de votos no dia das eleições, por meio de distribuição de tíquetes, além de distribuição nos meses de agosto e setembro a eleitores e candidatos que não estavam coligados com os recorridos; f) entrega de dinheiro em troca de voto pelo cabo eleitoral dos recorridos, João Mattei, que também teria transportado eleitores de outras cidades para votar em São Ludgero; g) cessão de utilização de máquina da prefeitura a eleitor para construção de um açude, em troca de seu voto e de sua família, além de doação, de um candidato a vereador, dos drenos/tubos para a obra, também em troca de votos para ele e para os recorridos; h) compra de votos por diversas pessoas em favor de Ademir Gesing e Cláudio Becker, na comunidade da Serrinha, onde os próprios candidatos teriam feito também reuniões nas quais teriam prometido a realização de obras em troca dos votos dos eleitores. Requerem, pois, seja julgado procedente o presente recurso contra diplomação para cassar os diplomas concedidos a Ademir Gesing e Cláudio Becker, com a consequente anulação dos votos a eles conferidos (fls. 2-30).

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 57 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)**

Com a inicial, vieram os documentos das fls. 31-191.

Em contrarrazões, Ademir Gensing argui, em sede de preliminar, que não seria cabível o recurso contra a expedição do seu diploma, visto que não teria o ato ocorrido em afronta à normativa de regência e nem em contradição com quaisquer tipos de prova, pelo que requer seja negado seguimento ao recurso. No mérito, defende-se, argumentando: a) que não teria havido qualquer negociação relativa ao reconhecimento de dívida de empresa local em troca de votos, tanto que o Projeto de Lei em questão sequer teria sido votado pela Câmara de Vereadores, que é o órgão competente para aprovar a referida operação; b) que a construção da casa da senhora Vilma Rossoni ocorreu em caráter de urgência, após uma ação conjunta da prefeitura, Assistência Social e Conselho Tutelar, a fim de se resguardar a integridade dos envolvidos — entre eles uma criança de nove anos —, uma vez que a residência estava sob risco de desabamento, conforme provariam os documentos anexos; c) que não procederia a alegação de que teriam sido realizadas reuniões pelo vice-presidente do DEM com o fito de cooptar votos para os recorridos por meio de promessas de vantagens, registrando que estes sequer estariam presentes, não podendo, assim, serem envolvidos. Ademais, assevera que os depoimentos realizados na ação de investigação judicial eleitoral n. 306 teriam refutado referida tese e requer seja declarada a ilicitude da gravação utilizada como prova; d) que não teria havido a prática de boca de urna e que os recorrentes não teriam conseguido fazer prova do contrário na instrução da ação de investigação judicial eleitoral n. 306; e) que igualmente não haveria prova suficiente nos autos para comprovar a compra de votos por meio de doação de combustível, registrando que todo o produto consumido ou repassado aos candidatos do pleito proporcional teria sido regularmente contabilizado na prestação de contas de campanha, nos termos da legislação de regência; f) que as demais teses acerca de "esquemas" de compra de votos, inclusive por meio de doações a associações comunitárias, igualmente não teriam restado comprovadas, além de também contar com prova ilegal para ampará-las. Registra que a máquina para a construção do açude, por exemplo, teria sido cedida mediante o pagamento de taxa à Prefeitura, como de praxe, consoante comprovariam os documentos que acompanham os autos, e que há alegações que sequer envolveriam os candidatos recorridos; g) que as doações de combustíveis a outros candidatos que apoiavam sua candidatura teriam sido efetuadas por meio do comitê financeiro, como permite a norma eleitoral, reiterando que tudo estaria devidamente registrado na prestação de contas. Destaca trechos dos depoimentos prestados na ação de investigação judicial eleitoral n. 306, a fim de evidenciar que eles nada demonstrariam acerca da prática de qualquer conduta ilícita. Pugna, por fim, pela condenação dos recorrentes por litigância de má-fé e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 203-244). Apresenta documentos às fls. 245-701.

O recorrido Cláudio Becker, por sua vez, ratifica integralmente os argumentos expendidos pelo primeiro recorrido (fl. 703).

O Ministério Público Eleitoral, na origem, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 705-715).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição da preliminar, pelo desprovimento do recurso e indeferimento do pedido de condenação por litigância de má-fé (fls. 718 e versos). Traz aos autos, ainda, cópia da sentença proferida na ação de investigação judicial eleitoral n. 306, pela improcedência da ação (fls. 724-738).

À fl. 740, deferi a juntada de documentos referentes à possível doação de combustível provenientes de diligência determinada nos autos da ação de investigação judicial eleitoral n. 306/2008, consoante solicitado na inicial, documentação que, no entanto, não foi apresentada (fl. 766).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo, devendo ser examinada a preliminar suscitada.

Sustentam os recorridos que não seria admissível o presente recurso, uma vez que a expedição dos diplomas não teria afrontado a legislação eleitoral, e que nem sequer a investigação efetuada nos autos da ação de investigação judicial eleitoral n. 306 não teria corroborado a tese dos recorrentes.

Entretanto, em sendo pacífico o entendimento de que os ilícitos alegados podem ser apurados em sede de recurso contra diplomação, até mesmo em sua integralidade, não merece prosperar o argumento. Nesse sentido, cito o recente precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPACHO QUE DEFERIU PRODUÇÃO DE PROVAS. PRELIMINARES. APRECIAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.
>
> **Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no Recurso Contra Expedição de Diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída**, podendo, obviamente, o magistrado rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil).

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 57 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)**

> Agravo regimental a que se nega provimento [Acórdão no agrvo regimental no recurso contra expedição de diploma (Ag. Reg. no RCED) n. 773, de 19.3.2009, relator Ministro Marcelo Ribeiro – sem grifo no original].

Rejeito, pois, a preliminar, e sigo no mérito, analisando pontualmente as condutas capituladas

**1. Reconhecimento de dívida de exercício anterior em troca de votos**

Relativamente à alegação de que os recorridos teriam negociado o reconhecimento de uma dívida da empresa Eing & Philippi Ltda. em troca de votos, passa-se a analisar as provas dos autos.

À fl. 143, consta uma declaração unilateral firmada por Ardelir Cardoso Mattei, no qual afirma que Titus Philippi — proprietário da citada empresa — lhe teria relatado referida negociação. Deixo, no entanto, de considerar referida prova para a análise dos fatos, por não ter sido ela produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o declarante nem sequer afirmou ter presenciado a aventada transação, limitando-se a repassar informação obtida de terceiro.

Às fls. 144-145, consta cópia do projeto de Lei n. 040/2008 — assinado pelo Prefeito em exercício, Dimas Schilickmann —, o qual reconheceria o empenho no valor de R$ 12.865,79 (doze mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) para o fornecedor Eing & Philippi Ltda. referente à aquisição de gêneros alimentícios no ano de 2004, e autorizaria, ainda, o respectivo crédito adicional.

Em sua defesa, os recorridos asseveram que tal negociação jamais teria se operado, sendo que apenas teriam comparecido à mencionada empresa para pedir votos — em atitude normal de campanha, tal como os candidatos adversários —, mesmo porque a competência para aprovar o reconhecimento da dívida seria da Câmara de Vereadores.

Além disso, a sentença de origem registrou que:

> [...] Os representantes acostaram à inicial uma declaração assinada pelo Sr. Ardeli Cardoso Mattei, na qual ele afirma ter ouvido do Sr. Titus Philippi que os representados Ademir Gesing e Cláudio Becker teriam negociado seu apoio político em troca do pagamento da referida dívida. Ao ser ouvido em juízo, apesar de confirmar os termos da declaração de fl. 88, o Sr. Ardeli Cardoso Mattei disse que após os fatos não presenciou e nem ficou sabendo que o Sr. Titus Philippi tenha feito campanha para os candidatos da coligação "Unidos para o Desenvolvimento".

> [...]
>
> O Sr. Titus Philippi disse perante a autoridade judicial que durante a campanha para as eleições municipais de 2008 recebeu em sua empresa a visita dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, tanto do PSDB quando da coligação "Unidos para o Desenvolvimento", solicitando a ambos o pagamento da dívida que o Município de São Ludgero tem para com sua empresa, a qual já vinha cobrando desde o seu vencimento no final de 2004, mas sem oferecer apoio político. Disse ainda que não comentou com ninguém a conversa que teve com os Srs. Ademir Gesing e Cláudio Becker, e que desconhece a existência do projeto de lei que autoriza o pagamento da referida dívida [...] [Fl. 729].

Por oportuno, vale transcrever também excerto da bem lançada manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral com relação à questão:

> [...] Por outro lado, cabe salientar que, efetivamente, havia o débito indicado (fl. 488, segundo o qual este constava na contabilidade da respectiva Prefeitura, embora não tivesse sido devidamente empenhado), sendo que Titus Philippi tão-somente buscava alternativas para receber o que lhe era devido pelo aludido ente municipal, não restando comprovado de forma idônea que, por conta desse valor, os recorridos tenham captado ilicitamente votos daquele empresário para a respectiva candidatura à chapa majoritária de ambos, pelo contrário, o empresário em questão chegou a afirmar que não se dava bem com o Prefeito recorrido (CD na fl. 140, 1ª parte da audiência – arquivo denominado de AIJE 306_2008_instrução, de 1 h 04 min 07 s a 1 h 05 min 20 s) [...] [Fls. 719-verso e 720].

Verifica-se, assim, que o projeto de lei, isoladamente, nada prova acerca da alegada transação ilícita, e as provas testemunhais pouco ou nada acrescentam em favor da tese dos recorrentes, de maneira que não merece ela prosperar.

**2. Construção de casa para eleitora**

No que tange à construção da casa da eleitora Vilma Rossoni, que teria sido viabilizada pela Prefeitura em troca de seu voto e de seus familiares e amigos, restou devidamente comprovado nos autos que o auxílio da Prefeitura se deu em razão da situação de risco em que se encontrava a residência, após a manifestação dos profissionais responsáveis.

Às fls. 491-493 dos autos consta cópia do relatório oficial da Assistência Social do Município, atestando que:

> [...] Foi acionado o engenheiro da Prefeitura Municipal para realização de uma perícia "in loco". Que após analisada ele concluiu que a casa deveria ser

> interditada imediatamente sob pena de sérios riscos de desabamento e consequente acidente com a família. [...] Novamente os dois técnicos (Engenheiro e Assistente Social) realizaram visita domiciliar e constataram de fato a situação de risco. Registra-se, por oportuno, que na casa mora atualmente a Sra. Vilma e uma filha de 9 anos de idade que fica no período da manhã sozinha, pelo fato de sua mãe trabalhar fora. [...] Segundo parecer do Engenheiro e da Assistente Social, após avaliação da situação, foi tomada como medida emergencial a retirada da família da casa até que se busque uma nova alternativa. Propõem-se ao Executivo Municipal o pagamento de aluguel por um período de 3 meses. Porém, registra-se que a família vive em situação de vulnerabilidade social e não dispõe de recursos financeiros para executar os serviços de infra-estrutura, tais como terraplanagem e fundações para edificação de uma nova moradia, bem como recursos financeiros para construir uma nova casa. Fica o parecer favorável à concessão de auxílio habitacional à família, por tratar-se de usuária da assistência social. São Ludgero, 13 de março de 2008.

A perícia do profissional de engenharia, por sua vez, apresentada às fls. 494-495, registra que a casa da senhora Vilma Rossoni estava "[...] em **estado precário de conservação e segurança aos moradores**, completamente deteriorada pelas infiltrações e por fungos, parasitas e principalmente cupins".

Em conclusão, o perito oficial opinou pela imediata interdição da moradia, com sua remoção ou demolição imediata, a fim de evitar que futuro desabamento viesse a comprometer os prédios vizinhos.

Quanto aos depoimentos prestados, reporto-me novamente ao parecer ministerial de segundo grau:

> [...] No CD, parte II, anexado aos autos na fl. 701, há depoimento de Vilma Rossoni (subscrita no item 17, na fl. 619), na qual esta ratifica todas as informações antes descritas, havendo confusão e fragilidade da prova testemunhal no que toca ao pedido de votos por conta da reforma da sua casa, conforme se percebe ao ouvir o depoimento de Celito Hobold (CD na fl. 140, 2ª parte da audiência – arquivo denominado de AIJE 306_2008_Parte II, de 2 min 30 s a 5 min 10 s), tornando o conjunto probatório inábil para amparar a ocorrência do ilícito eleitoral alegado pelos recorrentes [...] [Fl. 720].

Ademais, como restou consignado na sentença de primeiro grau proferida na ação de investigação, os recorridos "demonstraram através de documentação (fls. 228-244) que a assistência à família da Sra. Vilma já vinha sendo prestada desde o início do ano de 2008, tornando vazia e despropositada a afirmação de que a obra foi realizada com propósito eleitoreiro" [fls. 729-730].

**3. Reunião realizada na comunidade Encosta do Sol**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 57 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)**

Alegam os recorrentes que o senhor Melito Schilickmann, empresário e vice-presidente do DEM, teria promovido inúmeras reuniões com seus empregados e com moradores da comunidade Encosta do Sol, sendo que, em uma delas, teria revelado "o 'esquema' montado para ganhar a eleição", e feito promessas em troca de votos, tais como a construção de capela, centro comunitário e pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada chefe de família lá presente.

Os recorridos questionam a idoneidade da mídia que supostamente conteria a gravação, em áudio, do evento (fl. 153).

Cumpre registrar, primeiramente, que o fato de ter sido a gravação feita em segredo por um dos participantes do evento não compromete a legalidade da prova em questão, em especial por se tratar de uma reunião que contava com a participação de diversas pessoas da comunidade.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que "o desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida" (Acórdão no agravo regimental no recurso especial eleitoral [Ag. Reg. no RespE] n. 28.558, de 11.9.2008, relator Ministro Joaquim Barbosa).

No entanto, por se tratar tão somente de arquivo de áudio, a sua análise isolada efetivamente não permite concluir pela veracidade das alegações, em especial porque não haveria nem sequer como comprovar quem é a pessoa que conduz a reunião. Mais não fosse, com relação ao fato em questão foi arrolada somente uma testemunha (fl. 286, item *f*), senhor Celito Hobold — autor da gravação —, que prestou declarações em Juízo na condição de informante, por ser filiado ao partido recorrente.

Dessa feita, não vejo como possa o referido áudio ser considerado como prova do suposto ilícito, ante sua fragilidade.

Contudo, ainda que se considerasse válida a prova em questão, dela não se extrai a promessa explícita de dinheiro que teria, segundo a inicial, sido feita aos moradores. Nem sequer as declarações de Celito Hobold seriam suficientemente coesas para amparar a tese dos recorrentes.

O exame do conjunto probatório, na hipótese, foi minuciosamente relatado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo que novamente a ele me reporto:

> Com efeito, a prova e devidas transcrições trazidas aos autos são no sentido de que o Vice-Presidente do DEM, durante a campanha eleitoral em prol dos recorridos, os quais concorriam na chapa majoritária pela Coligação 'Unidos

Para o Desenvolvimento', que era integrada por seu partido, vale dizer, em típica campanha eleitoral, fez promessas genéricas visando obter apoio aos candidatos que apoiava, sendo normal esse expediente, uma vez que não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Corte Superior Eleitoral:

"**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A.** PRESENTES NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ, É INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE. **PROMESSAS GENÉRICAS AO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.**

Agravo regimental desprovido".[1]

Por fim, em relação ao fato ora sob análise, cabe observar que, no tocante à afirmativa de Melito Schlickmann, qual seja, " [...] Mesmo se vocês não vão usar, porque fica aí de graça, ... Não é verdade? Isso não quer dizer: ah nós vamos embolsar o dinheiro ou não vamos? Eu disse quinhentos reais. [...] " (CD de áudio na fl. 153, de 5 min 03 s a 5 min 14 s, o qual foi gravado por Celito Hobold, adversário político dos recorridos), esta é extremamente vaga, e não implica, no amplo contexto em que dita – e como pretendem fazer crer os recorrentes –, compra de votos, a qual não restou caracterizada nos termos previstos na legislação de regência.

O próprio autor daquela gravação, Celito Hobold, em tom confuso, confirmou a generalidade das promessas feitas por Melito Schlickmann, e tangenciou quanto à suposta oferta monetária por votos em prol dos recorridos (CD na fl. 140, 2ª parte da audiência – arquivo denominado de AIJE 306_2008_Parte II, de 5 min 10 s a 11 min 10 s), o que igualmente torna a prova trazida a respeito insuficiente para que se dê provimento ao RCED ora sob julgamento.

Ademais, o mencionado informante declarou também que não viu nenhum pagamento ser feito, seja naquele dia ou depois das eleições (mesma mídia citada pela Procuradoria, de 13min50s aos 14m04s da audiência).

Assim, não se evidencia elementos suficientes a corroborar a conduta apontada.

**4. Realização de boca de urna na Escola Dom Gregório e compra de votos por João Mattei**

[1] Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – AAG nº 5498 TSE, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicado no Diário de Justiça de 28.10.2005, pág. 134 – grifou-se.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 57 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)**

Neste tópico, restaram misturadas acusações sobre boca de urna e compra de votos, com relação às quais foram arroladas três testemunhas (fl. 622): Lindalra Gonçalves, Terezinha Martins Marcelo e Romualdo Fidêncio, destacando-se, porém, que nenhuma delas foi compromissada, em razão de as duas primeiras possuírem vínculo partidário e de o último ter parentesco com um dos investigados naquela ação de investigação judicial eleitoral.

Das suas declarações, porém, não se extrai nenhum relato subsistente que possa amparar a existência das mencionadas práticas.

Lindalra Gonçalves (CD 1, parte II, início aos 21m32s de gravação) informou que, apesar de ter visto João Mattei entregando dinheiro a um eleitor, não podia afirmar se ele estava comprando seu voto. Terezinha Martins Marcelo, por sua vez (CD 1, parte II, início aos 43m25s de gravação), fez o mesmo relato, dizendo apenas que a situação lhe fez deduzir tratar-se de compra de voto.

Além disso, como bem ressaltou o representante ministerial nesta instância:

> [...] No que tange à compra de votos por João Mattei (item v), os recorrentes trouxeram aos autos fotografia na qual aparece este entregando uma cédula de R$ 20,00 (vinte reais) a seu sobrinho, cujo nome é Romualdo Fidêncio, supostamente tirada no dia do pleito eleitoral em troca de seu voto.
>
> Ocorre que Romualdo afirmou, em juízo, que aquele valor era ele quem estava pagando a João Mattei, de quem pediu emprestado aquela quantia anteriormente, sendo a data daquele pagamento feita antes do pleito eleitoral transato, em dia útil, à tarde, em frente à casa de seu outro tio, de nome Lúcio, onde vai frequentemente, que fica distante de onde ele vota, assinalando, ainda, que não viu João Mattei no dia da eleição; além disso, foi procurado pelo filho do recorrente Donilo Giustina, de nome Iedo, que lhe ofereceu R$ 2.000,00 para que ele testemunhasse no sentido de que recebeu aquela quantia a título de compra de seu voto, proposta por ele recusada (CD na fl. 140, 2ª parte da audiência – arquivo denominado de AIJE 306_2008_Parte II, de 1 h 11 min 48 s a 1 h 19 min 37 s).
>
> A afirmativa de Romualdo, antes citada, relativa ao fato de que a foto em questão foi tirada antes do último pleito eleitoral, é crível, diante das circunstâncias dos autos, especialmente considerando que, nas três fotografias anexadas aos autos relacionadas ao aludido fato, João Mattei aparece com três vestes diferentes, sem que haja indicação da data em que tais fotos foram tiradas (conforme muito bem assinalado pela Promotoria Eleitoral na fl. 712, em destaque).
>
> Para que se afira o alcance do detalhe antes abordado, basta fazer um cotejo entre as três fotos acostadas na fl. 188, sendo que a de baixo diria respeito ao fato em questão (João Mattei veste camisa branca), enquanto nas outras

> duas, acima, João Mattei aparece de camisa azul, ao lado do Prefeito recorrido, Ademir Gesing, sendo que os recorrentes sustentam que todas as fotos aludidas foram tiradas no dia das eleições [...].

Deixo, ainda, de considerar como válida a mídia anexada à fl. 189 — que supostamente conteria a confissão de João Mattei —, visto que, por se tratar de arquivo de áudio sem qualquer imagem, não há como se aferir sua autenticidade, nem sequer a real identidade dos interlocutores.

Mais uma vez, ante a fragilidade das provas, sem razão os recorrentes.

**5. Compra de votos mediante distribuição de combustível**

Nesse ponto, igualmente não restou comprovada a hipótese da inicial.

As fotos de fl. 162 e verso apenas exibem um veículo sendo abastecido, nada comprovando acerca da suposta doação ilícita em troca de voto.

Além disso, apesar de haver à fl. 157 um documento firmado por Edson Feuser, no qual ele declara que abordou um motorista de um Gol "que informou ter recebido o ticket de combustível em frente à Escola Dom Gregório Warmiling, de umas meninas que estavam trabalhando para o candidato GOGO", ao comparecer em Juízo informou que a declaração não condiz exatamente com a realidade, visto que ele não teria conseguido identificar o ticket, tendo apenas suspeitado do que se tratava. Negou, ainda, que tenha obtido do motorista a informação referida no documento (CD 1, parte II, início à 1h20m31s de gravação).

Causa estranheza, ainda, o fato de o informante não ter acionado a polícia para averiguar *in loco* a situação que considerava extremamente suspeita, mesmo portando um telefone celular, conforme declarado em Juízo.

Como bem consignado na sentença de primeiro grau:

> [...] Pode-se concluir que, além de haver certa repetição no abastecimento de veículos com a mesma quantidade de gasolina no referido posto de gasolina, não restou comprovado o abuso de poder pelos investigados. Os tickets não foram identificados e, em caso de fraude, sequer se sabe qual candidato ou partido que a realizou. Ademais, Edson Feuser é mero informante, já que fez campanha para o partido adversário ao investigado, tendo suas palavras credibilidade relativa [...] [Fl. 736].

Aduzem ainda os requerentes que o recorrido Ademir Gesing, em troca de votos e apoio político, teria distribuído combustível a vários eleitores, bem como a candidatos do PT ao pleito proporcional, mesmo não estando este partido com ele coligado para as eleições majoritárias. Segundo narram:

> [...] Em uma simples análise dos cupons fiscais juntados às fls. 149/154 da AIJE (e nestes autos RCD também trazidos), é notável que os mesmos (emitidos em nome do candidato ADEMIR GESING) são dos meses de agosto e setembro, ou seja, do período eleitoral.
>
> Assim, não restam dúvidas que o próprio requerido ADEMIR GESING (candidato reeleito a prefeito) efetivamente doou combustíveis a eleitores, com o fim de captar votos ilicitamente [...].
>
> Ademais, observando às fls. 172-176, vê-se que a empresa AUTO POSTO WARMELING LTDA., de São Ludgero, fez a juntada de documentos (relatórios de cupons fiscais – além dos já juntados) que comprovam existir mais pessoas beneficiadas (compra de votos/oferecimento de vantagens) pelo requerido ADEMIR GESING [...] [Fl. 20].

Às fls. 176-184 dos autos, consta a cópia de alguns cupons fiscais referentes a abastecimentos no referido posto, bem como uma relação de todo o combustível adquirido por Ademir Gesing entre 1.7.2008 e 5.10.2008, o que comprova que efetivamente o citado recorrido foi responsável pelo abastecimento de veículos de terceiros durante o período eleitoral.

Contudo, aludida prática não é, por si só, ilegal, uma vez que a Resolução n. 22.715/2008 do Tribunal Superior Eleitoral — que disciplinou a prestação de contas daquele pleito — permite doações entre candidatos, sem condicionar a benesse à existência de vínculo político expresso. Os recorridos, por sua vez, alegam que "o combustível adquirido foi utilizado em campanha e parte repassada aos candidatos ao pleito proporcional", estando tudo contabilizado na sua prestação de contas.

Dessarte, ante a ausência de outras provas que venham a corroborar a tese, a documentação apresentada pelos recorrentes não é suficiente para comprovar qualquer irregularidade.

**7. Da compra de votos no interior do município**

Por fim, alega-se que teria sido cedida uma máquina da Prefeitura para a construção de um açude para um eleitor em troca de seu voto, bem como que teria havido compra de votos no bairro Serrinha.

Relativamente à construção do açude na propriedade de Darcy Hobold, alega a peça de defesa que a Prefeitura presta esse tipo de serviço aos munícipes, mediante pagamento de taxa específica. Sustenta-se que a referida contraprestação teria sido paga por Ademir Batista — conforme documentos de fls. 522-523 —, que teria cedido as horas adquiridas para o uso da retroescavadeira a Darcy Hobold.

Em seu depoimento (CD 2, parte III, com início aos 31m25s de gravação), o eleitor Darcy Hobold, apesar de admitir que é um serviço disponibilizado pela Prefeitura, relata que Ademir Batista lhe teria oferecido gratuitamente as horas de máquina para a construção da referida obra em troca de 6 (seis) votos na sua família.

Vale citar que, ao ser indagado sobre a quantidade de votos que teria em sua família, o depoente respondeu que teria os votos de "cunhado, sobrinho, cunhada e minha mãe" (aos 33m38s). Entretanto, por ser ele irmão de Celito Hobold — filiado ao PSDB e que sabidamente fazia campanha para o candidato adversário —, causa estranheza a suposta tentativa de compra do voto de sua esposa.

Além disso, à exceção das declarações prestadas por Ademir Batista — o qual negou a acusação em tela —, não há nenhuma outra prova a amparar a narrativa.

O mesmo ocorre com relação às alegações de compra de votos na comunidade da Serrinha. O que se percebeu da análise dos depoimentos, é que há tão somente alusões genéricas à prática, referindo-se os informantes a boatos e conversas de vizinhança.

Neusa Bussolo De Bona, (CD 2, parte III, início da gravação), testemunha juramentada, limitou-se a afirmar que ouviu "boatos" sobre compra de votos em uma reunião a "portas fechadas" na Serrinha, da qual não teria ela participado. Não soube, porém, citar nenhum nome de qualquer uma das pessoas que lhe teria dito isso, nem de ninguém que teria recebido dinheiro. A partir de 3m44s da gravação, a depoente citou os nomes de Juarez Pereira, Otávio e Cida, como sendo pessoas que teriam oferecido dinheiro em troca de votos para os recorridos. Em seguida, porém, a narrativa perde a clareza e, ao ser questionada sobre uma proposta efetiva de compra de votos pelo senhor Juarez Pereira, a depoente passa a narrar uma discussão política com pouca consistência, o mesmo ocorrendo com o restante de suas declarações.

As depoentes Deise De Bona (CD 2, parte III, início aos 16m54s de gravação) e Simone De Bona (CD 2, parte III, início aos 25m10s de gravação) também nada presenciaram, tendo se limitado a reproduzir comentários que ouviram de terceiros ou dos eleitores supostamente corrompidos, comentários estes que não encontram guarida em outros elementos dos autos.

Assim, o conjunto probatório é por demais frágil para ensejar qualquer condenação aos recorridos, que praticamente nem sequer foram mencionados como praticantes da maioria das condutas nesta ação atacadas. Nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Claudio Dutra Fontella:

> [...] Frente ao quadro probatório insuficiente a comprovar as condutas eleitorais ilegais que teriam sido levadas a efeito pelos Prefeito e Vice-Prefeito recorridos, impõe-se o desprovimento do RCED em questão, conforme também o entendimento consubstanciado na manifestação do Ministério Público Eleitoral *a quo* nas fls. 705-715, subscrita pelo mesmo Promotor Eleitoral que, próximo aos fatos, participou da audiência de instrução e julgamento referente àquela Ação Eleitoral (vide CD's anexados nas fls. 140-141, relativos à dita audiência).
>
> Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente da Corte Superior Eleitoral, *in verbis*:
>
> "1. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. ARTS. 262, IV, E 276, II, a, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVAS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica do TSE admite provas pré-constituídas em recurso contra expedição do diploma, ainda que o feito original não tenha transitado em julgado.
>
> 2. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 23, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDOS IMPROCEDENTES.
>
> Ante a falta de provas das condutas ilícitas apontadas na inicial, passíveis de comprovar captação ilícita de sufrágio e/ou gastos ilícitos de campanha, o pedido deve ser julgado improcedente" [2] [...].

Igualmente não merece acolhida o pedido de imposição da sanção por litigância de má-fé aos recorrentes, eis que não houve demonstração de qualquer extrapolação do exercício regular da pretensão processual. Nenhuma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil está presente, não sendo caso de aplicação do art. 18 do mesmo diploma.

Isto posto, conheço do presente recurso contra expedição de diploma, mas a ele nego provimento.

É como voto.

---

[2] Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED nº 676 TSE, Relator Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15.10.2008, pág. 4 – grifou-se.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 57 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)**

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
REVISOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
RECORRENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE SÃO LUDGERO; DONILO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO(S): VALMIR MEURER IZIDORIO; MAICON SCHMOELLER FERNANDES
RECORRIDO(S): ADEMIR GESING; CLÁUDIO BECKER
ADVOGADO(S): NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JÚNIOR; MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA GUERRA; TATIANA SILVEIRA; GRASIELA MENDES JEREMIAS; TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES; CLAYTON BIANCO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Nelson Castello Branco Nappi Júnior. O Juiz Samir Oséas Saad não participou do julgamento. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Vânia Petermann Ramos de Mello e Eliana Paggiarin Marinho.

SESSÃO DE 09.09.2009.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 57 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (SÃO LUDGERO)**

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
REVISOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
RECORRENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE SÃO LUDGERO; DONILO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO(S): VALMIR MEURER IZIDORIO; MAICON SCHMOELLER FERNANDES
RECORRIDO(S): ADEMIR GESING; CLÁUDIO BECKER
ADVOGADO(S): NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JÚNIOR; MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA GUERRA; TATIANA SILVEIRA; GRASIELA MENDES JEREMIAS; TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES; CLAYTON BIANCO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 23.991, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 14.09.2009.